

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS SILVA SGRANCIO

**A AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE RECEBE A  
DENÚNCIA, EM VISTA DO EXCESSO DE HABEAS CORPUS NO  
JUDICIÁRIO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL.**

VITÓRIA  
2024

MATEUS SILVA SGRANCIO

**A AUSÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE RECEBE A  
DENÚNCIA, EM VISTA DO EXCESSO DE HABEAS CORPUS NO  
JUDICIÁRIO E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação  
em Direito da Faculdade de Direito de  
Vitória, como requisito parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raphael Boldt

VITÓRIA

2024

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso examina a inexistência de recurso contra a decisão de recebimento de denúncia no processo penal brasileiro. À luz das peculiaridades desta decisão, é uma lacuna que compromete o equilíbrio entre defesa e acusação, além de impactar os direitos fundamentais do réu. O objetivo é avaliar as repercussões jurídicas e processuais dessa lacuna, particularmente o aumento do uso do habeas corpus como substituto recursal, o que sobrecarrega o sistema judiciário. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa fundamenta-se em análise doutrinária, jurisprudencial e dados estatísticos para discutir como a ausência de recurso cabível traz danos ao ordenamento. A partir disso, propõe-se uma interpretação conforme a Constituição dos artigos 581 e 593 do Código de Processo Penal, incluindo o recebimento da denúncia entre as decisões recorríveis por Recurso em Sentido Estrito ou Apelação. A adoção desse recurso traria maior segurança jurídica e eficiência ao processo penal, reforçando as garantias fundamentais do acusado.

**Palavras-chave:** Processo Penal; recorribilidade da decisão recebedora da denúncia; ampla defesa e contraditório; recursos ordinários; habeas corpus; sobrecarga do judiciário; recurso em sentido estrito; apelação.

## ABSTRACT

This Undergraduate Thesis examines the absence of an appeal mechanism against the decision to accept a criminal charge in Brazilian criminal procedure. Given the specific nature of this decision, its lack represents a gap that disrupts the balance between defense and prosecution and impacts the fundamental rights of the defendant. The aim is to assess the legal and procedural implications of this gap, particularly the increased use of habeas corpus as a substitute for appeal, which overburdens the judiciary. Using the deductive method, the research draws on doctrinal, jurisprudential, and statistical analysis to discuss how the lack of an applicable appeal harms the legal order. Based on this analysis, a Constitution-compliant interpretation of Articles 581 and 593 of the Code of Criminal Procedure is proposed, including the decision to accept a charge among those appealable by means of an Interlocutory Appeal or Appeal. The adoption of this appeal would bring greater legal security and efficiency to criminal procedure, reinforcing the fundamental guarantees of the defendant.

**Keywords:** Criminal Procedure; appealability of the decision to accept the charge; broad defense and adversarial system; ordinary appeals; habeas corpus; judicial overload; interlocutory appeal; appeal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. A DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA EM MEIO À PERSECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>6</b>
2.1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: MARCO INICIAL DO PROCESSO PENAL.....	6
2.2. DE INVESTIGADO A RÉU.....	8
2.3. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO.....	12
<b>3. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA .....</b>	<b>16</b>
3.1. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS CABÍVEIS.....	17
3.2. HABEAS CORPUS: HISTÓRIA E CONCEITO.....	22
3.3 O <i>WRIT</i> COMO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.....	24
<b>4. IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SOBRECARGA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS .....</b>	<b>27</b>
4.1. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIRTUAMENTO DO <i>WRIT</i> ...27	
<b>5. SOLUÇÕES POSSÍVEIS: RECURSOS POTENCIALMENTE CABÍVEIS ...</b>	<b>31</b>
5.1. POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.....	32
5.2. POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE APELAÇÃO.....	35
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O exercício do duplo grau de jurisdição no processo penal é tema central para a garantia dos direitos fundamentais e para o equilíbrio no sistema de justiça. O presente trabalho se debruça sobre uma questão específica e de elevada relevância prática: a ausência de recurso cabível contra a decisão que acolhe a denúncia no procedimento penal. No momento do recebimento da denúncia, o investigado assume a condição de réu, e inicia-se formalmente a persecução penal, com todas as suas consequências jurídicas e sociais.

Esse momento processual, no entanto, é desprovido de uma via recursal ordinária que permita ao acusado questionar a admissibilidade da acusação, o que gera um desequilíbrio entre a acusação e a defesa e contraria princípios fundamentais do devido processo legal, como a ampla defesa e o contraditório.

Diante desse cenário, o objetivo deste trabalho é estabelecer a necessidade de previsão recursal a essa decisão, conforme a Carta Magna e o ordenamento jurídico vigente. Em seguida, investigar as consequências jurídicas da ausência dessa previsão, e examinar alternativas que possam adequar o ordenamento jurídico brasileiro às garantias processuais constitucionais, visando não apenas a proteção dos direitos fundamentais do acusado, mas também a eficiência do sistema de justiça.

Para tanto, foram utilizados os parâmetros do método dedutivo, que pressupõe a razão com a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro. Este método utiliza uma cadeia de raciocínio descendente, da análise geral à particular, até a conclusão lógica decorrente. Sobre o método, os autores Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2023) explicam seu conceito e utilização:

O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. Primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas. A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como

verdadeiras, as conclusões também o serão. (MEZZARROBA e MONTEIRO, 2023, p. 28).

Por meio deste método, realiza-se uma pesquisa em dados estatísticos, entrevistas de Ministros envolvidos no tema, pontuações de juristas consagrados e precedentes jurisprudenciais que iluminam o problema em cheque.

Após a construção das bases conceituais necessárias, ainda pelo método dedutivo, o foco da pesquisa passa ao exame de possíveis soluções cabíveis, em busca daquelas que melhor adequem o cabimento recursal sobre decisões que recebem a denúncia à realidade do sistema judiciário brasileiro. Busca-se atingir este resultado por meio do exame crítico das obras de renomados juristas e das decisões judiciais relevantes, bem como de interpretações consolidadas da legislação vigente.

## **2. A DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA EM MEIO À PERSECUÇÃO PENAL**

A decisão que recebe a denúncia é um marco processual fundamental no âmbito do processo penal, pois simboliza o encerramento da fase de investigação e o início do exercício do poder punitivo estatal. Este é momento no qual o juiz avalia, preliminarmente, se existem os requisitos legais que justificam a instauração da ação penal, conforme os critérios estabelecidos no art. 395 do Código de Processo Penal (CPP). O recebimento da denúncia significa que o acusado passa a ser formalmente réu, iniciando-se o processo judicial.

Neste sentido, ocupa espaço basilar ao procedimento penal, adquirindo caráter instaurador do processo. Portanto, este momento processual deve ser intimamente analisado, em atenção aos direitos fundamentais do réu, e à devida aplicação da ampla defesa e contraditório Constitucionais.

### **2.1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: MARCO INICIAL DO PROCESSO PENAL**

Goldschmidt (1934, tradução em 2018), ao analisar criticamente o processo penal, questionou a razão de o processo, necessariamente, anteceder a pena. O autor

reflete, como forma de analisar a importância processual, sobre a necessidade de um processo em vista da soberania estatal, de sua autonomia e dever de acusar e julgar seus súditos. O caminho a uma resposta pode ser iniciado à sombra da própria personificação da Justiça, perante a sociedade.

Isto porque a Justiça, desde a antiguidade, é representada pela deusa grega Dike. A divindade, símbolo do Direito até a atualidade, se apresenta carregando uma balança erguida em sua mão esquerda, e uma espada em sua mão direita. Esta última, muito claramente, representa o direito de punir do julgador, a ameaça imediata da pena, afiada e impositória. Já a balança erguida, em primeira vista, parece representar o equilíbrio, a medida e a ponderação. Todavia, conforme adentra Goldschmidt (1986), a balança, muito além do simples equilíbrio, representa a oscilação, pendendo para ambos os lados e lançando a sorte. Assim, a balança traz também a incerteza do resultado, pendendo sobre a cabeça do réu à sombra da ameaça da espada, pronta para o golpe, na mão direita da Justiça.

Desta figura se extrai a relação da Justiça, na forma da persecução penal estatal, com o réu, que se encontra ameaçado pela incerteza que resulta no golpe da espada. Assim, a única segurança da persecução penal contra a oscilação da Justiça é a imposição de regras que a rejam, bem como sua estrita observância.

A partir da representação proposta por Goldschmidt, pode-se extrair dois momentos essenciais na persecução penal. De inegável primordialidade, a sentença pode representar o golpe final ou a absolvição - a materialização da ameaça ou o abaixe de armas - por isto, possui a maior importância de qualquer ato processual. Mas, em segundo plano - muito embora ocupe posição inicial - o recebimento da denúncia representa a ameaça, o apontar de armas, a apresentação da balança que decidirá a sorte.

Em congruência, o Relator Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC nº 70.763/DF (Primeira Turma, DJe de 23/9/94), ressalta a importância desta decisão:

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual

de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*.

Eugênio Pacelli (2018), traz atenção à delimitação temática da denúncia, fixadora da questão penal, como enquadramento que possibilita o exercício da ampla defesa e da aplicação da lei penal:

Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela contrapor o mais amplamente possível, desde então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

[...] presta-se também a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa.

Deste modo, está sedimentada a fundamentalidade do recebimento da denúncia no processo pena, por receber a peça delimitadora da defesa, e da própria aplicação da lei penal. Assim, para além da sentença, talvez não haja ato processual mais grave ao réu que a decisão que recebe a denúncia, que instaura o jogo.

## 2.2. DE INVESTIGADO A RÉU

A perseguição penal pode ser definida, muito simplificada, como a perseguição estatal, constitucionalmente justificada, aos direitos fundamentais daquele que é acusado de cometer crime.

Todavia, para determinar se o cidadão realmente cometeu crime, e se deve ser punido, o único caminho é a perseguição do cidadão meramente acusado, não criminoso. Se materializa uma contradição, inerente ao processo penal: para punir apenas o criminoso, deve-se perseguir os direitos fundamentais do inocente.

O próprio ordenamento reconhece este antagonismo, instaurando o princípio da presunção de inocência para combatê-lo, conforme previsto no art. 5º, LVII da Carta Magna, a seguir transcrito:

LVII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

Em que pese a dualidade do sistema processual penal – acusatório, e garantista em contraposição –, Felipe Lazzari (2023) analisa:

Se, de um lado, temos uma Constituição democrática que impõe um sistema processual acusatório, alicerçado na idéia de que o processo tem como principal finalidade tutelar a liberdade do cidadão e limitar o poder punitivo estatal, e que tem como traço principal o respeito às garantias processuais, de outro, antagonizando, temos um modelo processual e uma cultura que inviabilizam e/ou permitem a distorção-relativização das premissas garantistas.

Assim, o procedimento penal brasileiro ataca as garantias constitucionais, e sua própria existência está fundada em uma máxima lógica, porém sensível: para punir o criminoso, deve-se perseguir o inocente.

Conforme conceitua Gilmar Mendes (2015, p. 539), presunção de inocência, ou não culpabilidade, é o "princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal".

Deste modo, resta garantida a não aplicação das consequências jurídicas da condenação penal, até o trânsito em julgado da sentença.

Entretanto, as consequências sociais da ação penal produzem efeitos desde sua instauração. A visão da sociedade, juridicamente leiga e movida pelo populismo penal, não nota a presunção de inocência do réu, e rotula o réu como criminoso e sub-cidadão.

Neste sentido, pode-se falar na aplicação de duas penas ao indivíduo condenado: uma jurídica, e uma social, derivada da percepção pública. A segunda, entretanto, é aplicada mesmo ao cidadão presumidamente inocente e, por vezes, mesmo ao absolvido.

Tão grave é esta realidade que a reinserção social do ex-presidiário, naturalmente instaurada para acessoriar o ex-condenado que cumpriu sua pena, vem sendo

aplicada também ao réu absolvido, plenamente inocente:

RMS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ABSOLVIÇÃO - REGISTRO CRIMINAL - O REGISTRO DE PROCESSOS CRIMINAIS, NA SOCIEDADE, ATE EVIDENTE PROVA EM CONTRARIO, GERA PRESUNÇÃO DE A PESSOA SER DE COMPORTAMENTO DUVIDOSO. EM SE TRATANDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, PERSISTE A SUSPEITA, SENDO VOZ COMUM NÃO HAVER DEMONSTRADO A INOCENCIA. AS MAXIMAS DA EXPERIENCIA EVIDENCIAM AS RESTRIÇÕES, QUANDO A PESSOA DESEJA PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO, OU CONCORRE A UM EMPREGO. O JUIZ PRECISA ESTAR ATENTO A REPERCUSSÃO DAS SUAS DECISÕES. O REU ABSOLVIDO (NÃO SE DISTINGUE A FUNDAMENTAÇÃO) TEM O DIREITO DE O FATO NÃO SER OBJETO DE CONHECIMENTO DE TERCEIRO, SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO ANALOGICA DO DISPOSTO NO ART. 93, DO CÓDIGO PENAL: "A REABILITAÇÃO ALCANÇA QUAISQUER PENAS APLICADAS EM SENTENÇA DEFINITIVA, ASSEGURADO AO CONDENADO O SIGILO DOS REGISTROS SOBRE SEU PROCESSO E CONDENAÇÃO". SE ASSIM E QUANTO AO CONDENADO, PORQUE NÃO CONFERIR AO REU ABSOLVIDO O MESMO TRATAMENTO. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EVIDENCIA CONTRADIÇÃO LOGICA. (STJ - RMS: 6761 SP 96.0010830-7, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 10/06/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/1996)

Assim, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro reconheceu a aplicação do conceito de reabilitação posterior à sentença, do art. 93, CPP, também ao réu absolvido em sentença definitiva. Para tanto, foi necessário constatar o caráter dúplice das sanções penais: de um lado, a pena jurídica, objetiva e combatida pela absolvição; e de outro, a social, intáctil e combatida por ações que afetam a percepção da sociedade sobre o réu.

A razão de existência da pena social, que independe da jurídica por surtir efeitos mesmo antes da sentença e após a absolvição, se encontra na existência de dois poderes exercidos pelo Estado no curso da ação penal.

Sobre o tema, Aury Lopes (2024, p. 84) traz atenção ao caráter acusatório do procedimento penal, propondo a existência de dois poderes separados ao Estado: a

pretensão acusatória, e o poder punitivo. Conforme o autor, o juiz somente poderá exercer o poder de punir quando o acusador tiver êxito na acusação, estando o poder punitivo condicionado ao exercício da acusação. Ele explica:

Em síntese: no processo penal existem duas categorias distintas: o acusador exerce o *ius ut procedatur*, o direito potestativo de acusar (pretensão acusatória) contra alguém, desde que presentes os requisitos legais; e, de outro lado, está o poder do juiz de punir. Contudo, o poder de punir é do juiz (recordando Goldschmidt: o símbolo da justiça é a balança, mas também é a espada, que está nas mãos do juiz e pende sobre a cabeça do réu), e esse poder está condicionado (pelo princípio da necessidade) ao exercício integral e procedente da acusação. Ao juiz somente se abre a possibilidade de exercer o poder punitivo quando exercido com integralidade e procedência o *ius ut procedatur*.

Assim, a “pena social”, que independe da jurídica, é fruto do exercício da pretensão acusatória, a perseguição aos direitos do acusado, que surte efeitos desde o início do procedimento, marcando o réu como digno da persecução penal frente à sociedade.

Naturalmente, um evento de fundamental importância no processo penal seria sua instauração – que inicia a fase do *ius ut procedatur*, a pretensão acusatória, com o intuito de exercer o *ius puniendi*, o poder punitivo. É neste momento que se materializa o derradeiro aponte de armas estatal, com a recepção da denúncia – o marco inicial do processo penal<sup>1</sup>.

Tourinho Filho (2004, p. 413) defende a incidência da ampla defesa Constitucional, de forma completa e sem mitigações, desde o oferecimento da denúncia – momento no qual não existe mais “indiciado”, que passa a ser “acusado”:

Com a denúncia ou queixa se inicia a ação penal, passando a existir uma relação processual entre Autor e Juiz. Relação linear, é verdade, e não triangularizada, mas relação processual. Não se nega ser o inquérito policial incontraditável por sua própria natureza. Mas, ofertada a denúncia ou queixa, a figura do indiciado se convola e se converte em “acusado”, “imputado” ou “réu”, fazendo jus, agora, àquela ampla defesa com os recursos a ela necessários de que trata a Lei Maior.

---

<sup>1</sup> Eugênio Pacelli - Curso de Processo Penal, 2005, p. 447; RHC 89721 / RO DJ 16-02-2007 e HC 9843 / MT DJ 17.04.2000.

Desta forma, surge a figura do acusado, sujeito de direitos processuais e vítima da pena processual, enquanto é ameaçado de sofrer pena também sobre seu direito à liberdade.

Ademais, a partir do oferecimento da denúncia, se torna irretratável a representação, nos termos dos arts. 25 do Código de Processo Penal, e 102 do Código Penal. Assim, seu recebimento é sedimentador da chamada “pena processual”, à qual Lopes (*op cit.*, 2024, p. 143) traz luz:

Noutra dimensão, patológica, está uma parcela menor de acusadores que – mesmo conscientes da inviabilidade acusatória – ainda assim acusam. Não querem a pena-penal, mas a pena-processual, aquela gerada pelo simples fato de colocar alguém no banco dos réus, a estigmatização e a pena de banquillo como dizem os espanhóis, aludindo a pena que decorre do simples fato de sentar-se no “banco dos réus”. É inegável que uma pessoa perde seu emprego, sua respeitabilidade, sua identidade social, seus amigos, sua família, seu patrimônio e a sua vida, por “simplesmente” ser acusado da prática de um crime. Uma das maiores misérias do processo penal, parafraseando e recordando Carnelutti, é que para saber se devemos punir alguém, já vamos punindo através do processo, mesmo que ao final nada tenha para ser punido.

Por estas razões, cumpre analisar a paridade entre as armas estatais e a defesa do indivíduo – agora réu – no momento do aponte de armas, como forma de se garantir a defesa dos princípios Constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.

### 2.3. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO

A denúncia se refere à petição inicial apresentada pelo Ministério Público ao Poder Judiciário para que seja iniciado um processo criminal contra alguém. O termo é sinônimo de “acusação” e é com ela que o Ministério Público formaliza, ao juiz das garantias (3º-B, CPP), a imputação contra o suposto autor do delito. Portanto, seu recebimento encerra a fase acusatória, e inicia a imposição do poder punitivo estatal.

Existe também a queixa-crime, utilizada apenas por particular, nos casos em que o interesse da vítima prepondera sobre o interesse público. Para os fins procedimentais

na ação penal aqui abordados, é equivalente à denúncia, pois sua diferenciação prática se encontra na fase pré-processual. Por isto, será utilizado nesta pesquisa apenas o termo “denúncia”, embora englobe as duas hipóteses.

Quanto às condições do recebimento, o Código de Processo Penal é taxativo apenas no que tangem as causas de rejeição da denúncia, devendo o juiz recebê-la sempre que não verificar uma das três hipóteses elencadas pelo art. 395, CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nos termos previstos no Código (art. 396), é apenas após o recebimento que o juiz procederá à citação do réu, oportunizando defesa na forma de resposta à acusação, por meio da qual o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa.

Lenio Streck (2008) trouxe fortes críticas à redação do referido dispositivo, exatamente por prever a decisão recebedora em momento anterior à citação:

[...] o problema ocasionado pela redação do novo dispositivo, que trata da possibilidade de se iniciar o processo, após o recebimento da denúncia ou queixa e da citação (art. 396), antes da apresentação de resposta ou defesa prévia. Não pode haver o “sacrifício parcial” da primeira norma (fase) e também não pode ocorrer a concomitância de dois juízos de admissibilidade. Veja-se: o artigo 396 diz que, oferecida a denúncia (ou queixa), o juiz, não a rejeitando in limine, deve recebê-la, ordenando, em seguida, a citação do acusado para o oferecimento da resposta.

Deste modo, é normatizado o início do procedimento penal antes mesmo que ocorra a citação do réu. Uma vez apresentada a defesa prévia, caso o juiz seja convencido de que não existe justa causa para o processo penal, procederá à absolvição primária, prevista pelo art. 397:

Art. 397. [...] o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Todavia, conforme ensina Aury Lopes Jr (2023, p. 346), a defesa inicial do réu abrange tanto o retorno às hipóteses de rejeição da denúncia, já analisadas pelo julgador sem que o acusado pudesse argumentar em sua defesa, quanto à discussão das causas de absolvição sumária do art. 397 do CPP, analisadas pela primeira vez neste momento.

Isto porque, muito embora o legislador tenha se atido às quatro causas do rol do art. 397 como hipóteses de absolvição sumária, não existe *preclusão pro iudicato*, e nada impede que o juiz desconstitua seu ato inicial e pratique outro, juridicamente mais adequado. Afinal, o ato defeituoso deve ser refeito, regra básica do sistema de invalidades processuais<sup>2</sup>.

Não sendo caso de rejeição ou de absolvição sumária, a ação seguirá à audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399 e 400 do CPP.

Nestes termos, observado o procedimento que envolve a decisão recebedora da denúncia, a oportunização de defesa posterior, e o retorno do julgador ao seu discernimento prévio, identifica-se um desvio à normalidade processual.

Isto porque os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório regem os procedimentos jurídicos no Brasil, sendo ainda mais inafastáveis quando se trata do procedimento penal – que atinge a própria liberdade inerente ao ser humano. Tais princípios estão inseridos no art. 5º da Lei Maior, em seu inc. LV:

---

<sup>2</sup> TRF4, RSE 2009.71.02.000450-0, 7ª Turma, Relator Taadaqui Hirose, j. 26/5/2009, DJ 8/7/2009; TRF1, RSE 200838000151631, 3ª Turma, Rel. Juiz Tourinho Neto, j. 15/2/2011, e-DJF1 28/2/2011, p. 64.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Desta forma, a ampla defesa e o contraditório são elevados ao patamar de direitos fundamentais, como escreve Adriano Pedra (2018, p. 9):

[...] são prerrogativas das pessoas necessárias para assegurar uma vida digna. Do ponto de vista formal, os direitos fundamentais constituem as matrizes de todos os demais, dando-lhes fundamento, e sem eles não se pode exercer muitos outros. Os direitos fundamentais estão garantidos pela Constituição, que dá origem e validade a todas as demais leis que criam ou garantem os demais direitos. Os direitos fundamentais encontram-se pautados na dignidade humana, cujo valor constitucional possui um papel normativo central. A dignidade humana como um valor constitucional é o fator que une os direitos humanos como um todo. Ela garante a unidade normativa dos direitos humanos, que pode ser expressa de três modos: em primeiro lugar, o valor da dignidade humana serve como uma base normativa dos direitos estabelecidas na Constituição; em segundo, serve como um princípio de interpretação para a determinação do alcance dos direitos constitucionais, incluindo o direito à dignidade humana; em terceiro, o valor da dignidade humana tem um importante papel na limitação de direitos constitucionais.

E, todavia, a própria instauração do procedimento jurídico mais sensível aos direitos humanos em nosso ordenamento pressupõe o julgamento prévio à oportunização de defesa. Assim, uma defesa, mesmo que convincente e de pleno direito, terá que enfrentar a opinião já formada e parcial do julgador, em reanálise.

De certo, é impossível atingir um sistema penal perfeito. A mitigação da ampla defesa e do contraditório no recebimento da denúncia são medidas cabíveis, se não necessárias, na realidade prática: se cada denúncia presumisse a devida citação e oportunização de defesa ao acusado, antes da decisão inicial, nosso Judiciário entraria em colapso, sem a garantia da efetivação da Justiça.

Entretanto, se aceitamos “o menor dos males”, cumpre-nos mitigá-lo ao máximo, e buscar mecanismos que balanceiem o desequilíbrio causado. É nesta vertente que se insere a presente pesquisa, que busca analisar as consequências dessa escolha legislativa, e buscar possíveis meios de mitigar seus eventuais danos.

Para tanto, será extensamente analisada a resposta jurídica imediata à ausência de

defesa adequada: a recorribilidade.

### **3. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA**

Como exposto, o recebimento da denúncia no Processo Penal possui caráter único no Ordenamento Jurídico brasileiro. Afinal, sua disposição torna regra geral o discernimento do julgador de forma antecedente à citação e defesa do réu, atenuando a incidência das proteções Constitucionais – Ampla Defesa e Contraditório - ao momento do aponte de armas estatal.

A gravidade da mitigação destas máximas atinge um ponto chave quando analisada junto às peculiaridades da relação Estado-cidadão após a instauração do procedimento penal. O indivíduo, antes cidadão em pleno gozo de seus direitos fundamentais, passa a sofrer ameaça direta à sua liberdade e dignidade – por meios não apenas legais, mas também necessários à própria organização social.

Aqui, não se critica a justa causa da perseguição estatal à liberdade do indivíduo justamente denunciado: a discussão busca, tão somente, analisar a prevalência, eficiência e suficiência da oportunização à defesa do réu no momento inicial da ação penal.

Neste sentido, em vista da mitigação da defesa e contraditório do réu no momento do recebimento da denúncia, deve-se buscar balancear a relação processual de maneira diversa. E, prevalecendo tal mitigação à defesa em primeira instância, o caminho remanescente é o recursal.

Assim, resta necessário analisar a recorribilidade desta decisão, em vista da necessidade de instauração de paridade de armas no procedimento penal.

Para tanto, neste capítulo, será analisada a atual posição doutrinária e jurisprudencial no que tange os recursos cabíveis sobre decisão que recebe a denúncia, bem como seus impactos no ordenamento como um todo.

### 3.1. AUSÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS CABÍVEIS

O Código de Processo Penal, em seu livro III, título II, elenca os recursos cabíveis no procedimento penal. Deste título, extraem-se dois recursos ordinários cabíveis contra o mérito de decisões proferidas no curso da ação em primeira instância: o Recurso em Sentido Estrito e a Apelação.

Cumprе destacar que os embargos de declaração, previstos nos arts. 382 (cabíveis em primeiro grau), 619 e 620 (cabíveis contra Acórdãos), estes são cabíveis apenas para arguir a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Desta forma, não têm o fim de rediscutir o mérito da causa, estando limitados à análise destas hipóteses, não servindo para a rediscussão do mérito no recebimento da denúncia.

O Recurso em Sentido Estrito (RESE), previsto no art. 581, do CPP, é dirigido a decisões interlocutórias no processo penal, elencadas no rol do referido dispositivo.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado quanto à taxatividade deste rol é dúplice: embora seja reconhecido caráter taxativo do rol, o entendimento majoritário admite sua interpretação extensiva, em hipóteses específicas (BOLDT, 2022, p. 87). Afinal, conforme previsto no art. 3º do CPP, "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação análoga".

Desta forma, o legislador instaura o espaço, mesmo que em alguns casos mínimo, à interpretação extensivas das normas penais. Com fulcro neste dispositivo, é possível a interpretação extensiva de rols reconhecidamente taxativos, desde que levada em consideração a razão de escolha do legislador ao incluir ou excluir certas hipóteses.

Sobre o tema, Greco Filho (1999) defende a interpretação extensiva do rol de cabimento do RESE, assim como de qualquer norma jurídica

Como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo

interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva.

A taxatividade do rol deriva do caráter, em regra, irrecorrível das decisões interlocutórias. De tal modo, em contrário do recurso de Apelação (art. 593, II, CPP), o legislador não conferiu caráter residual ao RESE, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas.

Por estas razões, a inclusão de hipótese diversa daquelas previstas no rol do art. 581 não poderia ter como base argumentativa a defesa da aplicação residual do RESE. Afinal, está sedimentado o caráter taxativo do rol.

Teria, do contrário, que analisar cabimento de interpretação extensiva do dispositivo em prol uma hipótese específica, ampliando a abrangência do rol de forma a não afetar sua taxatividade.

Estabelecida a taxatividade das hipóteses de cabimento do RESE, cumpre examinar o rol trazido pelo art. 581, CPP. De plano, verifica-se a existência de vinte e quatro hipóteses legais, (inc. I ao XXV, revogado o VI).

De afetação direta à presente pesquisa, se encontra a hipótese trazida pelo inc. I, que traz previsão objetiva com efeitos muito além de seu texto seco:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Analisado por um enfoque direto, este dispositivo aparenta perfeitamente ajustado ao procedimento penal, conforme a Carta Magna. Afinal, se trata de sentença terminativa (BADARÓ, 2018, p. 277). Todavia, a opção do legislador se torna uma ofensa aos princípios que regem o procedimento penal quando levada em consideração a ausência da decisão que *recebe* a denúncia no referido rol.

Afinal, a previsão específica de cabimento do RESE em face da rejeição da denúncia, atrelada à ausência de previsão contra decisão que a recebe, indica que a segunda não é mera lacuna. Do contrário, o legislador optou, ativamente, por excluí-la – motivo

pelo qual não se aceita interposição desta espécie recursal contra o recebimento da denúncia.

Já a Apelação, prevista no art. 593, CPP, é recurso ordinário, voluntário, vertical e de fundamentação livre que busca impugnar decisão de primeiro grau, pretendendo a reforma do julgamento (LOPES, 2024).

Seu cabimento recai, conforme elencado no rol do art. 593, sobre: (i) sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (ii) decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos em que não for cabível RESE; (iii) decisões do Tribunal do Júri, nos casos previstos em lei.

Deste modo, para a análise da recorribilidade da decisão que recebe a denúncia, se faz necessário examinar a segunda hipótese de cabimento da apelação, prevista no art. 593, II, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.

Do dispositivo, são extraídos dois pontos fundamentais à sua compreensão. O primeiro se encontra na previsão de aplicação residual da Apelação penal ao Recurso em Sentido Estrito, conforme leciona Raphael Boldt (2022, p. 114):

*Ao se referir aos casos não previstos no capítulo anterior, conclui-se que a apelação somente será cabível contra decisões definitivas ou com força de definitivas que se tais decisões não forem impugnáveis mediante RESE. Assim, a apelação assume aqui caráter de instrumento processual residual, porquanto utilizável somente nos casos em que não houver previsão expressa de cabimento de recurso em sentido estrito.*

Nesta conclusão se encontra outra previsão legal que aponta a taxatividade do rol do RESE: o legislador, ao adotar a apelação como residual ao RESE, prescreve que seu cabimento se encerra nas hipóteses do art. 581.

O segundo ponto chave à compreensão do dispositivo se encontra na conceituação e abrangência do termo “decisões deifinitivas, ou com força de definitivas”. Aobre o tema, Aury Lopes (2023, p. 472) defende tese de que estas decisões podem tanto ser terminativas, quanto não ser:

Leciona-se que tais decisões correspondem àquelas que têm cunho decisório e geram gravame ou prejuízo para a parte atingida, encerrando o processo sem julgamento do mérito ou finalizando uma etapa do procedimento. Por isso podem ser terminativas ou não.

Badaró (2018, p. 247) , em linha semelhante, define que são as decisões com força de definitivas “são aquelas que solucionam preocedimentos ou processos incidentais, sem pôr fim ao processo em si, isto é, não condenam nem absolvem o acusado”.

Divergente é a análise do autor Tourinho Filho (2009, p. 432), que classifica as decisões com força de definitivas do inc. II como “interlocutórias mistas”, ainda as dividindo entre terminativas e não terminativas:

Podemos dizer que elas encerram a relação processual sem julgamento de mérito ou, então, põe termo a uma etapa do procedimento. No primeiro caso, ela se diz terminativa [...]. No segundo, fala-se em *interlocutória mista não terminativa*.

Assim, identifica-se que a doutrina defende, majoritariamente, que decisões com força de definitivas englobam aquelas que não tem caráter terminativo, mas tem cunho decisório e encerram parte do procedimento.

Neste sentido, Eugênio Pacelli defende a recorribilidade das decisões interlocutórias mistas. Para tanto, conceitua a diferença entre estas e as simples a partir das consequências jurídicas da decisão:

[...] a interlocutória mista tem como característica mais importante o fato de encerrar uma fase procedimental bem delineada [...]. Como se percebe, trata-se de uma classificação elaborada mais em atenção às consequências jurídicas da decisão, para a relação processual, que ao seu conteúdo.

(p. 661)

O autor prossegue (p. 662), adotando essa diferenciação na classificação das decisões interlocutórias "As interlocutórias simples resolvem questões processuais e não extinguem o processo, enquanto as interlocutórias extinguirão ou o processo, ou uma determinada fase procedimentas [...]".

Posicionado o entendimento doutrinário quanto à conceituação da decisão com força de definitiva, cumpre analisar a classificação da decisão que recebe a denúncia, adotada cotidianamente pela jurisprudência.

Sobre o tema, ANDRADE E SANTIAGO (2021) promoveram uma análise quali-quantitativa da posição do STJ em relação ao juízo de admissibilidade da denúncia.

Para tanto, foram levantados 107 julgados datados do período entre os anos de 2008 e 2019. Dentre as conclusões, se destaca o entendimento em favor da natureza interlocutória da decisão recebedora da denúncia: "[...] foram diagnosticados 26 julgados, em que o discurso decisório aponta para a natureza interlocutória da decisão do juízo de admissibilidade e, com isso, passa a não exigir sua fundamentação".

Se encontra, então, sedimentado o entendimento afastador do cabimento de recurso de apelação em face da decisão recebedora da denúncia, na interpretação atual das normas processuais penais. Isto, somado à ausência de previsão de cabimento de RESE sobre esta decisão, torna-se regra sua ausência de recorribilidade.

Assim, a única arma disponível ao réu que necessita atacar o recebimento passa a ser o *habeas corpus*, remédio constitucional último, conforme já definia Greco Filho (1999, p. 369): "da decisão que recebe a denúncia ou queixa não cabe recurso, mas a legalidade e justa causa do ato podem ser examinadas por *habeas corpus*".

Por esta razão, cumpre analisar a compatibilidade da ausência de recorribilidade à decisão recebedora da denúncia, e da consequente utilização do *writ* como "recurso ordinário", com a natureza jurídica de ambos.

### 3.2. HABEAS CORPUS: HISTÓRIA E CONCEITO

Na vigente Constituição de 1988, é perceptível o *modus operandi* do legislador ao retomar a ideia conceitual trazida no texto constituinte do século anterior, com alterações pontuais dignas dos avanços jurídicos alcançados no lapso temporal em questão:

Art. 5º, inc. LXVIII - “conceder-se-á ‘habeas-corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Por sua vez, o art. 647 do Código de Processo Penal delimita mais restritivamente a concessão desta defesa constitucional, prevendo que ocorrerá “sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Nesta norma, o legislador opta por atribuir um novo critério à violência ou coação, prevendo sua iminência como pressuposto fundamental do remédio constitucional.

Não obstante, em face da Norma Constituinte presente no art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna, prevê apenas “achar ameaçado de sofrer violência ou coação”, não foi recepcionada a exigência de “iminência” pelo art. 647 do CPP conforme aborda Badaró (2018, p. 531). O autor conclui, de forma a explicar o cabimento do *writ* contra o recebimento da denúncia:

Assim, é cabível *habeas corpus* preventivo mesmo no caso em que a ameaça de prisão constitua um evento possível, no longo prazo, ainda que longínquo ou remoto. Justamente por isso é possível a utilização do *habeas corpus* em caso de qualquer nulidade processual, mesmo que em uma fase inicial do feito [...].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, prevê em seu art. 8º a existência de *writ* que proteja seus direitos fundamentais de atos violatórios:

Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante aos tribunais competentes que ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis.

Assim, cabe analisar o fundamento de existência do *writ*, em busca de descobrir sua melhor adequação no ordenamento vigente. Sobre o tema, Pontes de Miranda (1955, p. 23) leciona que *habeas corpus*:

eram as palavras iniciais da fórmula no mandado que o Tribunal concedida, endereçado a quantos tivessem em seu poder, ou guarda, o corpo do detido. A ordem era do teor seguinte: 'Toma (literalmente: tome, no subjuntivo, *habeas*, de *habeo*, *habere*, ter, exhibir, tomar, trazer, etc.) o corpo dêste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso'.

A finalidade, segundo o autor era "evitar, ou remediar, quando impetrado, a prisão injusta, as opressões e as detenções excessivamente prolongadas".

Apesar das diversas discussões históricas sobre o *habeas corpus*, atualmente é consenso que ele possui natureza jurídica de ação e não de recurso, sendo sua inclusão no Código de Processo Penal um exemplo de organização inadequada da legislação. De acordo com Aury Lopes (2011, p. 632):

[...] compreendido o erro do legislador, consideramos o *habeas corpus* como uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional". E continua: "Deve-se defini-la como uma ação e não como um recurso, e mais especificamente, como uma ação mandamental, ou um remédio processual mandamental.

Assim, se extrai que o *habeas corpus* é uma ação penal de caráter popular e fundamento constitucional, que visa proteger a liberdade de locomoção em casos de violência ou coação ilegais, conforme estabelecido pelo artigo 648 do Código de Processo Penal.

Como destaca Antônio Zetti Assunção (2009), o *habeas corpus* difere dos recursos, pois estes só se aplicam a sentenças que não transitaram em julgado, enquanto o *habeas corpus* pode ser impetrado mesmo com sentença transitada ou sem que haja processo anterior.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2016, p. 139) leciona que o *habeas corpus* é “ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Assim, conclui não se tratar de recurso, mesmo que se encontre no capítulo recursal do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o autor Gilmar Mendes (2014, p. 424) trata o *habeas corpus* como ação sumaríssima, ao abordar sua natureza jurídica:

Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. A jurisprudência já está pacificada no sentido de não ser possível, por meio de via processual estreita do *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito. [...].

Nestes termos, identifica-se como posição doutrinária majoritária que o *habeas corpus* é ação sumaríssima, que não permite discussão sobre os fatos e provas presentes no caso, instaurado como remédio constitucional.

### 3.3. O *WRIT* COMO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Como demonstrado, a legislação processual penal vigente opta pela inexistência de recurso ordinário cabível contra a decisão recebedora da denúncia.

De consequência desta “lacuna planejada”, o *habeas corpus*, ação sumaríssima de caráter remedial, assumiu lugar de recurso ordinário na prática processual quando necessário impugnar o recebimento da denúncia por via recursal.

Boldt (2022, p. 200) adentra a utilização do remédio constitucional para “tutelar atos jurisdicionais [...] que não necessariamente implicam na plena constrição da liberdade do indivíduo”, ligando-a à “inexistência de recursos em favor da defesa em inúmeras situações”.

Esta condição, forçada pelas circunstâncias abordadas, abusa do caráter remedial do *writ*, que têm sua abrangência como proteção às garantias constitucionais. Deste modo, passa a ser cada vez mais banalizado, colocando em risco sua efetividade, por meio de negativas cada vez mais rasas ao pelos Tribunais.

Assim, conforme aduz José Barcelos de Souza (2008), o *habeas corpus* “o papel de um grande recurso”. O autor prossegue afirmando que supre a ausência de recurso próprio, quando do recebimento da denúncia:

supre a falta de um recurso próprio, como no caso de despacho de recebimento da denúncia ou queixa inepta; outras vezes, mesmo comportando a decisão recurso propriamente dito, ser como outra opção, visto que, em princípio, e em que pese a uma ou outra manifestação jurisprudencial em contrário, a existência de um recurso não exclui a possibilidade da impetração e da concessão do *habeas corpus*, se for caso dele.

Badaró (ibid, p. 533) critica esta realidade, considerando que transformou o *writ* em “um amplíssimo agravo, cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória proferida em processo penal”.

Como pode ser observado de diversas decisões do STF, o *Habeas Corpus* se tornou a ferramenta recursal apta a declarar nulidade no recebimento da denúncia.

Neste sentido, pode-se exemplificar com a anulação de decisão que a recebeu sem considerar tese de defesa, por configurar cerceamento de defesa<sup>3</sup>. Também foi a medida tomada sobre o recebimento que apresentou ausência de fundamentação, que deve estar presente, mesmo que sucinta<sup>4</sup>.

Todavia, são notáveis as limitações do *writ* na proteção dos direitos do réu, mediante declaração de nulidades. Em especial, nota-se a impossibilidade de dilação probatória, e julgamento de fatos não comprovados de plano. Esta limitação se mostra

---

<sup>3</sup> STF - HC: 222049 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/07/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/07/2023 PUBLIC 06/07/2023;

<sup>4</sup> STJ - RHC: 56980 SC 2015/0044588-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016

obstáculo presente na defesa dos direitos do réu, em especial em julgados dos Tribunais estaduais<sup>5</sup>:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA - NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA - ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA - NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA - ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA - NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA - ORDEM DENEGADA. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA - NATUREZA MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA -- ORDEM DENEGADA - Somente é cabível o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, por meio do habeas corpus, quando houver comprovação de plano da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência da materialidade delitiva ou de indícios de autoria. (TJ-MG - HC: 10000190008979000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 08/02/2019).

Dessa forma, a utilização do *habeas corpus* como recurso ordinário contra o recebimento da denúncia, é medida emergencial necessária em vista das normas processuais vigentes. Todavia, seu *status* de único “recurso ordinário” cabível nesta hipótese fere o próprio fundamento de existência do *writ*, desviando sua forma de utilização remedial, o que causa diversos danos ao ordenamento jurídico e à defesa

---

<sup>5</sup> No mesmo sentido: TJ-CE - Habeas Corpus Criminal: 0641038-32.2022.8.06.0000 Caucaia, Relator: SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023; TJ-MG - HC: 10000181199670000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019.

dos direitos do réu vítima de nulidade não declarada.

#### **4. IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E SOBRECARGA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS**

A utilização demasiada de *habeas corpus*, ação constitucional para defesa emergencial do direito à liberdade de locomoção, na forma de recurso ordinário contra a decisão recebedora da denúncia vem perdurando diversos problemas no Judiciário brasileiro.

Ressalte-se, embora os prejuízos do desvirtuamento do *writ* sejam objeto de análise, ele ainda é medida necessária à remediação da lacuna trazida pelo CPP, no que tange a recorribilidade do recebimento da sentença.

Cumprе destacar que, como abordado, esta ação constitucional não tem espaço para reanálise de fatos e provas, sendo extremamente limitada especialmente à argumentação que busque absolvição sumária, prejudicando a defesa do réu.

Para além do dano individual à argumentação defensiva do réu, esta modalidade de utilização demasiada do *writ*, exatamente por substituir recurso ordinário, traz diversos danos à estruturação do sistema Judiciário no Brasil.

##### **4.1. ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESVIRTUAMENTO DO WRIT**

Em busca de identificar a realidade da sobrecarga de *habeas corpus* no Judiciário, e analisar sua relação com a ausência de recurso cabível contra decisão recebedora da denúncia, é necessária uma análise mais aprofundada das instâncias superiores.

Assim, cumpre analisar dados estatísticos, opiniões de ministros que lidam com a sobrecarga diariamente – julgados, artigos e entrevistas -, e obras de doutrinadores que tragam o tema à tona.

Conforme publicado pelo STJ em seu Relatório Estatístico referente ao ano de 2023, foram recebidos 85.744 Habeas Corpus pelo Tribunal no período analisado,

correspondente a 18,57% de todos os recebimentos, sendo a segunda classe mais recorrente.

Não é sem razão que o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem em 15.896 habeas corpus e recursos em HC no ano de 2023. A média é de 43,5 concessões por dia, segundo levantamento feito pelo advogado David Metzker (2023).

Este excesso do *writ* em instância superior é percebido em todas as camadas do Judiciário, mas especialmente notado pelos ministros do STJ que julgam tais ações em sobrecarga.

Em entrevista concedida à Revista Justiça & Cidadania em (edição 284 de 9 de abril de 2024) a ministra Daniela Teixeira reconhece o excesso de *habeas corpus*, opinando que sua causa se encontra mais no próprio Judiciário que na advocacia:

Penso que o que causa o aumento de Habeas Corpus é a reiteração do descumprimento pelos tribunais de justiça. O problema é causado muito mais pelo próprio Judiciário do que pela advocacia.

O desvirtuamento do uso de *habeas corpus* foi criticado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz (STJ), em julgamento do RHC 124.699, ao defender que sobrecarrega a corte e prejudica a análise de casos que realmente exigem a atuação jurisdicional. O ministro abordou o crescente número de impetrações no STJ, onerando o tribunal, associando sua causa ao desvirtuamento do *writ*: “talvez por isso – embora não apenas por tal razão –, uma quantidade vultosa de habeas corpus vem sendo crescentemente distribuída à Corte Superior de Justiça”. Ele lembrou, ainda, que em 2014 os *habeas corpus* representavam 9% do total de processos no STJ, número que passou a 15% em 2018. Hoje, como abordado, este número ultrapassa 18%.

Em entrevista concedida ao Anuário de Justiça do portal “Consultor Jurídico” (fev/2020), o ministro Antonio Saldanha Palheiro corroborou a gradual banalização do *writ* em função de sua abrangência expansiva:

O Habeas Corpus está tomando uma abrangência que a gente não pode deixar

de considerar. É um instrumento democrático, mas deveria, talvez, ter uma limitação de incidência exatamente para que a gente pudesse se dedicar com mais atenção a esse remédio jurídico que é tão importante. O receio é que ele venha a ser banalizado e isso prejudique o instituto.

Em entrevista concedida à mesma matéria, o ministro Joel Ilan Paciornik reconhece o problema, ligando o problema à impetração do remédio constitucional à ausência de cabimento recursal contra decisões interlocutórias no processo penal. Em sua resposta, cogitou melhoras caso houvesse “algo semelhante, digamos, ao agravo no processo civil — é um feito praticamente dentro do mesmo processo e decidido de forma mais rápida, sem que se tenha que distribuir outro processo”.

Em outra entrevista realizada pela plataforma Consultor Jurídico (mar/2020), o ministro Sebastião Reis Júnior abordou a excessiva impetração do *writ*, da perspectiva do julgador: “na prática, torna-se quase que inviável o trabalho. Você passa o dia só despachando Habeas Corpus. [...] o Habeas Corpus tomou espaço. De 70% a 80% dos processos são Habeas Corpus”.

Na mesma ocasião, o ministro Joel Ilan Paciornik abordou os danos do excesso ao efetivo exercício das funções constitucionais do STJ, afirmando que impede a formação de precedentes qualificados:

O grande número de Habeas Corpus muitas vezes não permite que a Seção forme precedentes qualificados a partir de recurso especial. Como temos mais de 60% de nossos gabinetes formado por HCs, não conseguimos, muitas vezes, discutir teses que geram o precedente vinculativo.

O paradoxo da ampla aceitação do uso extensivo do *writ*, por ser remédio constitucional que protege direito fundamental – a liberdade do indivíduo – se encontra na sobrecarga trazida por extensa impetração nas instâncias superiores. Neste sentido, não são raros os casos em que ministros do STJ manifestam as dificuldades trazidas pela demasida impetração de *habeas corpus* na Corte Superior. Particularmente incisivos foi o ministro Rogério Schietti Cruz, em voto como relator no julgamento do HC: 585874 PE:

Nesta Corte Superior, disseminou-se a ampla aceitação do uso extensivo do writ, para discussão dos mais mais diversificados temas. Todavia, como são milhares os habeas corpus distribuídos a cada ano, remanescem o objetivo e o esforço conjunto de conferir rápida solução àqueles processos que discutem o status libertatis do indivíduo, com resultado que pode levar à revogação ou ao relaxamento da prisão. Procura-se dar primazia a interesses prioritários do remédio constitucional.

A postulação da nobre defesa assemelha-se a centenas de outras, igualmente aguardando julgamento. Não creio se desconheça a realidade dos Tribunais Superiores, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, cada vez mais assoberbado com a quantidade de ações de habeas corpus e recursos em habeas corpus, muitos dos quais açodadamente aforados antes que a questão jurídica seja enfrentada definitivamente na jurisdição ordinária, ou veiculando pleitos manifestamente contrários à jurisprudência dos Tribunais Superiores ou frontalmente em desacordo com os requisitos legais respectivos.

Assim, é fato que as instâncias superiores de nosso Judiciário estão sobrecarregadas, e que o crescimento do número de *habeas corpus* impetrados traz riscos à devida aplicação da lei penal conforme sua previsão normativa, e das garantias constitucionais concedidas ao réu. Fato também que o desvirtuamento do *writ* como recurso ordinário é uma das causas primárias desta sobrecarga, para além de sua inadequação funcional e procedimental.

Tamanha é a sobrecarga desta ação no Judiciário que atingiu-se o ponto em que o STJ concedeu *habeas corpus* determinando que o julgamento em prazo razoável de outro *habeas corpus* que tramitava no Tribunal. Desta forma, valorou-se a razoável duração do processo, em julgamento do HC 91.041-6/PE:

O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmutada-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No habeas corpus, o dever de decidir assume por um tónus de presteza máxima. Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de habeas corpus, se entender irrazoável a demora no julgamento. [...] Ordem concedida para que a entidade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o writ ali ajuizado.

Assim, resta definida a gravidade o problema causado pela sobrecarga de *habeas corpus* nos Tribunais Superiores. Neste capítulo, foi identificado como uma de suas

principais causas a impetração excessiva de *habeas corpus* como substituto recursal em decisões não recorríveis. Portanto, já abordada a necessidade de previsão recursal contra a decisão que recebe a denúncia em razão de sua função social e jurídica, a urgência é redobrada frente à constatação dos danos ao julgamento eficiente e eficaz trazido pela utilização do *habeas corpus* como única arma nessas ocasiões.

## 5. SOLUÇÕES POSSÍVEIS: CAMINHOS PARA O CABIMENTO RECURSAL

Em vista da urgência na necessidade reforma da previsão de cabimento recursal contra a decisão que recebe a denúncia – de forma a combater a ampla defesa e contraditório mitigados neste momento, possibilitar a defesa satisfatória do acusado, e agregar à efetividade do exercício das funções do STJ – cumpre analisar a possibilidade de se estabelecer cabimento recursal contra esta decisão.

Conforme Aury Lopes (*op cit.* 2023, p. 343), esta lacuna desconsidera a natureza lesiva e fundamental desta decisão. O autor aborda alguns dos danos trazidos pela consequente utilização demasiada do *habeas corpus*:

Da decisão que recebe a denúncia ou queixa, como regra, não cabe recurso algum. Trata-se de grave lacuna (ou melhor, de uma opção autoritária de um Código de 1941) que desconsidera a lesividade e o gravame gerado pelo recebimento de uma acusação, que trará, inegavelmente, um imenso rol de penas processuais (estigmatização social e jurídica, angústia e sofrimento psíquico, constrangimento inerente à submissão ao exercício do poder estatal etc.). Na falta de previsão legal de recurso, o imputado poderá ajuizar *habeas corpus* (que não é recurso, senão uma ação) para o trancamento do processo (e não da ação, como costumeiramente se afirma), desde que inequivocamente falte justa causa ou qualquer das condições da ação, nos termos do art. 648 do CPP. Há que se destacar que o *habeas corpus* é um instrumento de cognição sumária, limitada, não admitindo grandes incursões pelo caso penal ou dilação probatória [...].

Por sua vez, Badaró (*op cit.* 2018, p. 531) traz luz ao paradoxo da demasiada utilização do *writ* em função de sua abrangência fundamentada na proteção da liberdade. Segundo o autor, o excesso impede a devida eficiência do *writ*, sendo sua

abrangência danosa, embora necessária:

Na prática, porém, verifica-se um paradoxo. Tal medida, em princípio, parece benéfica, uma vez que amplia a possibilidade de utilização de um mecanismo para proteção da liberdade de locomoção. Todavia, de fato, a liberdade, muitas vezes, acaba sendo prejudicada. O volume de habeas corpus nos tribunais é tão grande que já não se observa uma tramitação prioritária. No fim das contas, em razão até mesmo de habeas corpus liberatórios, demoram-se meses e meses para o seu julgamento.

### 5.1. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Conforme abordado, a taxatividade do rol do art. 581, CPP impede apenas a ampliação do rol legal. Assim, cria espaço à interpretação extensiva para “admitir que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restritiva” (GRECO, *op cit.*).

Afinal, conforme previsto no art. 3º do CPP, “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação análoga”. Assim, torna-se cabível a interpretação extensiva de rols reconhecidamente taxativos, desde que levada em consideração a razão de escolha do legislador ao incluir ou excluir certas hipóteses. Neste sentido, Boldt (2022, p. 87):

É o que ocorre, por exemplo, ao se admitir a utilização do recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeita o aditamento da inicial (denúncia ou queixa) e contra aquela que indefere requerimento de aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, já que a redação do dispositivo se refere apenas ao cabimento contra o indeferimento do pedido de prisão preventiva (art. 581, V, do CPP), uma das modalidades de medida cautelar pessoal.

Pois bem. O Recurso em Sentido Estrito tem como função primordial a previsão de cabimento recursal sobre decisões reconhecidamente interlocutórias, que não seriam abraçadas pelas hipóteses de cabimento do recurso de apelação.

As decisões tocadas por esta função, conforme previsto no rol legal, são aquelas que, embora não encerrem procedimento incidental ou o próprio processo, tenham

importância fundamental em meio ao procedimento penal. Do contrário, seria mais apto manter a apelação como único recurso ordinário, ou instaurar uma espécie de agravo de instrumento cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória.

Nos capítulos anteriores, se constatou a importância fundamental da decisão que recebe a denúncia – não apenas por suas consequências procedimentais, mas também por atribuir desde já pena social, ou processual, ao réu.

Não obstante sua posição chave na persecução penal, a ampla defesa e o contraditório constitucionais são fortemente mitigados neste momento. Afinal trata-se da única decisão do processo penal proferida antes mesmo da oportunização da defesa do réu, que deveria ser protegido por um julgamento justo perante a Carta Magna.

E, com a utilização do *habeas corpus* como único caminho cabível à proteção dos direitos do réu neste momento processual, identificou-se a ocorrência de sobrecarga da instância Superior, o que impossibilita o próprio julgamento efetivo e eficaz de todos os feitos pelo Superior Tribunal de Justiça, violando também o devido processo legal.

Com isto, propõe-se a a interpretação conforme a Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – do art. 581, do CPP, para que se conceda interpretação pelo cabimento de RESE contra a decisão recebedora da denúncia, a fim de compatibilizá-la com o texto constitucional.

A função desta interpretação, tarefa hermenêutica que resulta em uma espécie de controle de constitucionalidade, é explicada por Gerson dos Santos Sicca (1999):

A função de controle de constitucionalidade da *Verfassungskonforme Auslegung* manifesta-se no fato de o julgador realizar verdadeira análise das possíveis interpretações da norma, o que ele faz recorrendo aos métodos clássicos de hermenêutica. Verificando a existência de uma interpretação contrária ao texto da Constituição, deve o juiz excluí-la, declarando qual a interpretação tendente a evitar a possível tensão entre a norma infraconstitucional e a Lei Fundamental.

Com isto, propõe-se a a interpretação conforme a Constituição – *Verfassungskonforme Auslegung* – do art. 581, do CPP, para que se conceda interpretação pelo cabimento de RESE contra a decisão recebedora da denúncia, a fim de compatibilizá-la com o texto constitucional.

Todavia, esta tarefa deve ser feita em vista de suas limitações, relacionadas ao espaço de decisão dentre as interpretações da norma. Assim, como explica Alexandre de Moraes (2018, p. 821), “não terá cabimento [...] quando contrariar texto expresso da lei, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo ou Executivo, atuar como legislador positivo [...]”.

Assim, em análise do rol do art. 581, CPP, identifica-se a possibilidade de interpretação do inc. IV de forma a incluir a decisão que recebe a sentença, sem fugir das razões originárias do texto legal. Afinal, trata da decisão de pronúncia, regida pelo art. 413, CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

IV – que pronunciar o réu;

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Ambas as decisões – pronúncia e recebimento da denúncia - dependem da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, e não encerram uma fase incidental do procedimento, mas dão início a etapas que, utilizando as palavras de Goldschmidt, “lançam a sorte do réu” – além de aplicarem e agravarem a pena processual e social da persecução penal.

Em sequência às semelhanças, tanto a absolvição sumária, quanto a impronúncia são recorríveis por recurso de Apelação. Logo, no resultado contrário das decisões, seria lógico conforme a Constituição que tanto o recebimento da denúncia quanto a pronúncia fossem recorríveis por RESE.

Nos capítulos anteriores, foi constatado que as garantias Constitucionais, analisadas junto ao conjunto normativo vigente, culminam na exigência de recurso cabível contra o recebimento da denúncia. Assim, faz pleno sentido que seja cabível RESE, conforme previsão do art. 581, IV, pelas mesmas razões e motivações que ensejam seu cabimento do caso da pronúncia.

Deste modo, o meio de interpretação conforme a Constituição do referido inciso IV possibilitaria a adequação do Código de Processo Penal à Carta Magna de 1988, sem ferir os limites deste controle constitucional.

## 5.2. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO

Para admitir a possibilidade de um recurso de apelação, é necessário afastar a ideia de que o ato de receber uma denúncia ou queixa é meramente um despacho ordinatório, sem caráter decisório. Essa visão é equivocada, pois ignora a seriedade de um ato judicial que coloca alguém na posição de réu em um processo penal, com todas as consequências que isso acarreta — como a possibilidade de prisão preventiva (cada vez mais frequente no Brasil), a violação de sigilos protegidos pela Constituição e, ao final, o risco de condenação.

Tratar esse ato como um simples despacho é desconsiderar que o réu, ao enfrentar um processo penal, sofre uma exposição pública constrangedora e uma insegurança total sobre seu futuro, tanto pessoal quanto processual. No Brasil, com frequência, ignora-se a presunção de inocência, de modo que o acusado é estigmatizado como culpado antes mesmo de uma sentença definitiva, podendo até cumprir pena de forma provisória.

Assim, o recebimento da denúncia deve ser fundamentado, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, pois se trata de um ato de decisão que permite apelação com base no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal. Embora não encerre o processo, trata-se de uma decisão interlocutória que pode ser contestada por meio de recurso de apelação.

Uma linha argumentativa poderia classificar a decisão que recebe a denúncia como

decisão “com força de definitiva” no que tange a aplicação da pena social , ou processual, como a chama Aury Lopes (*op cit*). Afinal, é instauradora do procedimento, e move o aponte de armas estatal, que estigmatiza e constrange gravemente o acusado perante a sociedade.

Assim, que hipótese mais adequada para tratar uma decisão como tendo força de definitiva? Afinal, como abordado, a pena processual aplicada desde a instauração do processo não cessa com a absolvição do acusado. Do contrário, à vista da sociedade juridicamente leiga, perdura por toda a vida do absolvido, não podendo ser tratada de outra forma que não como definitiva. Assim, se adequaria à hipótese de cabimento da apelação no art. 593, II, do CPP.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo revelou a necessidade urgente de reformas processuais que contemplem a recorribilidade da decisão que recebe a denúncia no processo penal brasileiro. A falta de previsão recursal para contestar essa decisão expõe o acusado a uma condição de vulnerabilidade jurídica e social desde o início do processo penal, violando princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Além disso, ao tomar o habeas corpus como única alternativa para questionar o recebimento da denúncia, o sistema de justiça acaba sobrecarregado, especialmente nas instâncias superiores, comprometendo a celeridade e a efetividade na proteção dos direitos fundamentais.

A análise das soluções possíveis, incluindo a interpretação conforme a consituição do recurso em sentido estrito e a admissibilidade da apelação, demonstra que há viabilidade jurídica e constitucional para a criação de um mecanismo recursal que permita ao réu impugnar o recebimento da denúncia. Tais medidas não apenas reforçariam o equilíbrio entre a acusação e a defesa, mas também fortaleceriam a legitimidade do processo penal, mitigando o uso excessivo do habeas corpus e permitindo que esse remédio constitucional seja reservado para os casos que realmente demandam sua aplicação.

Desta forma, urge haver uma alteração do posicionamento jurisprudencial no que tange a interpretação dos arts. 581 e 593, do CPP, em face das normas, garantias e

princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico. Tal alteração deve ocorrer de forma a incluir a decisão recebedora da denúncia nas hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, ou do recurso de Apelação.

Assim, conclui-se que a implementação de um recurso ordinário contra a decisão de recebimento da denúncia representaria um avanço significativo no sistema de justiça penal brasileiro, garantindo ao acusado uma defesa mais efetiva e colaborando para uma administração judiciária mais célere e eficiente. Esse aprimoramento se alinha com o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a prevalência dos direitos fundamentais, consolidando um processo penal mais justo e equilibrado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. H.; SANTIAGO, N. E. A. **Decisão de admissibilidade da denúncia no Superior Tribunal de Justiça: uma pesquisa quali-quantitativa**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S.l.], v. 7, n. 1, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.389. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/389/359>;

ASSUNÇÃO, Antônio Zetti. **Habeas Corpus**. 1ª ed. São Paulo: Lawbook, 2000;

**Atenção e cuidado com as vidas postas em nossas mãos**. Revista Justiça & Cidadania. 2024. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/atencao-e-cuidado-com-as-vidas-postas-em-nossas-maos/>. Acesso em: 28/09/2024;

BADARÓ. **Manual dos Recursos Penais**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018;

BOLDT, Raphael. **Guia dos recursos no processo penal**. 1 ed. Florianópolis: Emais, 2022;

Consultor Jurídico. **Volume de pedidos de HC aumenta no STJ e dificulta definição de teses**. Anuário de Justiça 29 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-29/volume-hcs-aumenta-stj-dificulta-definicao-teses/>. Acesso em: 01/11/2024;

Consultor Jurídico. **Em decisão, Schiatti Cruz critica desvirtuamento do Habeas Corpus**. 11 de março de 2020. Anuário de Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-11/decisao-schiatti-cruz-critica-desvirtuamento-habeas-corpus/>. Acesso em: 01/11/2024;

FILHO, Greco. **Manual de Processo Penal**, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1999;

Goldschmidt **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**, p. 7. Tradução por ANDRADE, Mauro Fonseca e MARQUES, Mateus. São Paulo: Livraria do Advogado

Editora, 2018;

LAZZARI, Felipe. **Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 24, n. 1, p. 195-233, jan./abr. 2023;

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. Vol. II;

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 02 set. 2024;

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626355>. Acesso em: 02 nov. 2024;

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa do direito**. SRV Editora LTDA, 2023. E-book;

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas. 2018

MENDES, Gilmar Ferreria, BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2015;

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

METZKER David. **Precedentes judiciais: Análise das concessões em Habeas Corpus e RHC no olhar empírico do STJ**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-david-metzker.pdf>. Acesso em 30/10/2024;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2016;

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2018;

PEDRA, A. S. **As diversas perspectivas dos direitos fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 9–12, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v18i2.1227. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1227>. Acesso em: 29 outubro. 2024;

SICCA, Gerson dos Santos. **A interpretação conforme à Constituição – Verfassungskonforme Auslegung – no direito brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 143, jul./set. 1999. Brasília: Senado Federal. 1999;

SOUZA, José Barcelos de. **Doutrina e prática do habeas corpus**. Belo Horizonte: Sigla, 2008.

STF - HC: 222049 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 04/07/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/07/2023 PUBLIC 06/07/2023;

STJ - HC: 585874 PE 2020/0129541-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2021;

STF - HC nº 70.763/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 23/9/94;

STJ - HC nº 91.041-6/PE, 1.ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, rel. p/ ac. Min. Carlos Britto, j. 05.06.2007;

STJ. **Relatório estatístico 2023.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/view/3263/showToc>. Acesso em: 27/09/2024.

STJ - RHC: 56980 SC 2015/0044588-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016;

STJ - RHC nº 124699 MG (2020/0053840-0). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento: 06/03/2020. Data da publicação: 06/03/2020;

STJ - RMS: 6761 SP 96.0010830-7, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 10/06/1996, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/1996;

STRECK, Lenio. **O impasse na interpretação do artigo 396 do CPP.** 2008. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-set-18/impasse\\_interpretacao\\_artigo\\_396\\_cpp/#:~:text=A%20regra%20do%20artigo%20396,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20punibilidade%20\(sic\)](https://www.conjur.com.br/2008-set-18/impasse_interpretacao_artigo_396_cpp/#:~:text=A%20regra%20do%20artigo%20396,extin%C3%A7%C3%A3o%20da%20punibilidade%20(sic).). Acesso em: 30/10/2024.

TJ-CE - Habeas Corpus Criminal: 0641038-32.2022.8.06.0000 Caucaia, Relator: SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023;

TJ-MG - HC: 10000181199670000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 30/01/2019;

TJ-MG - HC: 10000190008979000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 08/02/2019

TOURINHO FILHO, Fernando. **Manual de processo penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. ISBN 8502048732;

TOURINHO FILHO, Fernando. **Processo Penal**, v. 4. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ.** 6. ed. revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.